



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299212

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1037537-07.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LUCIENE ALVES DE OLIVEIRA, é apelado HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO E JORGE TOSTA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

TAVARES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1037537-07.2023.8.26.0002

APELANTE: LUCIENE ALVES DE OLIVEIRA

APELADA: HOEPERS RECUPERADORA DE CRÉDITO S/A

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 26.920

AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA - DÍVIDAS PRESCRITAS - AUTORA - PRETENSÃO - GRATUIDADE PROCESSUAL - JUÍZO - INDEFERIMENTO - AUTORA - INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - INSURGÊNCIA - PRECLUSÃO - JUÍZO - DETERMINAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS - AUTORA - INÉRCIA - FEITO - EXTINÇÃO E CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, COM IMPOSIÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS - POSSIBILIDADE - ENUNCIADO 13 DO COMUNICADO CG Nº 424/2024 - DEVER DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS, INCLUSIVE DO PREPARO DO APELO, SOB PENA DE INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA - SENTENÇA - MANUTENÇÃO.

APELO DA AUTORA NÃO CONHECIDO.

VISTOS.

Trata-se de ação declaratória cumulada com indenizatória, cujo relatório da sentença se adota, julgada nos seguintes termos: “... *Vistos. Trata-se de Procedimento Comum Cível, tendo sido indeferido o pedido de justiça gratuita e determinado recolhimento de custas (fls. 61/62). Interposto agravo de instrumento, houve indeferimento do recurso (fls. 81/91). Determinada o recolhimento das custas iniciais (fls. 96), quedou-se a autora inerte. Desta forma, imperiosa a extinção do feito, sem julgamento de mérito. Pelo exposto, com fundamento no artigo 321, § único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do mesmo diploma legal. Intime-se a parte autora para o recolhimento das custas iniciais, sob pena de inscrição na Dívida Pública. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado e recolhidas as custas devidas pela distribuição ou expedida certidão para inscrição do nome da autora na dívida ativa, observando-se o artigo*

1098, das Normas de Serviço da Eg. Corregedoria Geral da Justiça, arquivem-se os autos, fazendo-se as devidas anotações. P.R.I.” (fls. 100).

A autora apelou. Insiste no direito à gratuidade processual. Argumenta que o cancelamento da distribuição dispensa o recolhimento das custas. Pretende a reforma da sentença (fls. 103/113).

Citada, a ré não contrarrazoou (fls. 127).

É O RELATÓRIO.

Cuida-se de ação declaratória cumulada com indenizatória. A autora não reconhece as dívidas inscritas em órgãos restritivos. Indeferiu-se gratuidade processual, mantida em grau recursal (fls. 84). A questão está preclusa. Determinou-se o recolhimento das custas iniciais. Manteve-se inerte (fls. 99). O juízo indeferiu a petição inicial, impôs o cancelamento da distribuição e o pagamento das custas iniciais (fls. 100).

O recurso não pode ser conhecido ante a ausência do preparo, na medida em que reitera pedido para concessão do favor legal de questão preclusa, já apreciada por este Colegiado:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - GRATUIDADE
PROCESSUAL - AGRAVANTE - HIPOSSUFICIÊNCIA
ECONÔMICA - NÃO COMPROVAÇÃO -
DETERMINAÇÃO - FAVOR LEGAL - REJEIÇÃO -
DECISÃO COMBATIDA - MANUTENÇÃO. AGRAVO
DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.*

*(TJSP; Agravo de Instrumento
2219678-80.2023.8.26.0000; Relator (a): Tavares de
Almeida; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito
Privado; Foro Central Cível - 19ª Vara Cível; Data do*

Julgamento: 11/10/2023; Data de Registro: 11/10/2023).

Passível a imposição do pagamento das custas, consoante Enunciado 13 do Comunicado CG nº 424/2024:

O cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC) e todas as outras hipóteses de extinção do processo não afastam a exigibilidade da taxa judiciária (art. 4.º, I, da Lei Estadual n. 11.608/2003).

Vejam-se pronunciamentos a respeito:

INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. Determinada emenda para juntada de procuração com firma reconhecida. Excepcionalidade da medida bem justificada no caso concreto. Inércia do apelante em não apresentar o documento exigido. Extinção do processo sem resolução de mérito. Possibilidade. Dicção dos arts. 321 e parágrafo único e 485, I, ambos do CPC. Justiça gratuita. Ajuizamento da ação em domicílio diverso do autor, a despeito da prerrogativa contida no art. 101, I do CDC. Demandante que assumiu eventuais gastos com possíveis deslocamentos no decorrer do processo. Circunstância que permite concluir ter o consumidor condições de arcar com as despesas e custas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Ademais, deixou de apresentar documentos comprobatórios da alegada hipossuficiência, não logrando êxito em infirmar a conclusão adotada. Custas iniciais. Pagamento devido, nos termos do Enunciado 13, do Comunicado CG nº 424/2024.

Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1095880-56.2024.8.26.0100; Relatora: Anna Paula Dias da Costa; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 38ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/09/2024; Data de Registro: 26/09/2024).

AÇÃO REVISIONAL. Desistência da ação antes da citação do réu que não exime o autor do recolhimento das custas iniciais. Aplicabilidade do enunciado nº 13 do Comunicado CG nº 424/2024 da E. Corregedoria Geral da Justiça desta Corte. Constitucionalidade da Lei nº 11.608/2003 analisada pelo E. Supremo Tribunal Federal. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1169238-88.2023.8.26.0100; Relator: Afonso Bráz; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 23ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/09/2024; Data de Registro: 26/09/2024).

A interposição de embargos de declaração com intuito protelatório implicará na penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Pelo meu voto, **NÃO CONHECO** do apelo e mantenho o a imposição ao pagamento das custas iniciais e do preparo, sob pena de inscrição na dívida ativa.

TAVARES DE ALMEIDA
RELATOR